



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n.00080/24

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

**PARECER N. : 0037/2025-GPYFM**

**PROCESSO N: 00080/25**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**  
**UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON**  
**INTERESSADO: RAIMUNDO GOMES PINHEIRO**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS**

Versam os autos sobre a análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, concedida ao Sr. **Raimundo Gomes Pinheiro**, no cargo de Escrivão de Polícia, classe Especial, Matrícula n. 300061344, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

O corpo técnico emitiu relatório (ID 1717219) entendendo que o interessado faz jus ao benefício previdenciário, consoante fundamentado. Por essa razão, concluiu que o respectivo ato se encontra apto a registro.

Após vieram os autos para emissão de parecer.

É o breve relatório.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n.00080/24

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

A aposentadoria *sub examine* foi deferida por meio do **Ato Concessório de Aposentadoria n. 9** de 09.01.2019<sup>1</sup> (fl. 1 – ID 1700544), com fundamento no artigo 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012), c/c o caput do artigo 20 da Lei Complementar Estadual nº 432/2008, *in verbis*:

### **EC n. 41/2003:**

Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 70, de 2012)

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 70, de 2012)

### **Lei Complementar n. 432/2008**

Art. 20. O servidor será aposentado por invalidez permanente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se a invalidez for decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável.

Nos termos do **art. 20 da LC 432/2008**, o servidor será aposentado por invalidez permanente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se a invalidez for decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável.

<sup>1</sup> Publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, ed. 41 de 01.09.2013 – fl. 2, ID 1700544.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n.00080/24

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Conforme Laudo Médico Pericial n. 16.433/2017 realizado pelo Núcleo de Perícia Médica/ NUPEM (ID 1700548), foi atestada a incapacidade laborativa do servidor<sup>2</sup>, fundamentando à concessão da aposentadoria por invalidez pelo Instituto de Previdência do Estado de Rondônia.

Destaca-se que a enfermidade que incapacitou o servidor não se encontra prevista no rol do **art. 20, §9 da Lei Complementar 432/2008**<sup>3</sup>, razão pela qual faz jus à aposentadoria com proventos proporcionais.

Depreende dos autos que o servidor ingressou no quadro de pessoal do Estado de Rondônia, por aprovação em concurso público, no cargo público efetivo de Agente em Atividades Administrativas, com posse em **19.09.1989** (fl. 29 – ID 1700545), tendo permanecido no referido cargo até 11.09.2005.

Embora o servidor tenha ingressado no cargo público de Escrivão de Polícia em **05.09.2005** (certidão de ID 1700545), **não houve ruptura do vínculo com a Administração Pública**, considerando que seu desligamento do cargo anterior se deu após posse.

Dessa forma, o servidor se amolda a previsão inserta no art. 6-A da EC 41/03, que assegura aos servidores que ingressarem no cargo efetivo até 31.12.2003 o direito a proventos com paridade.

---

<sup>2</sup> CID: F 33 2; F 41 0; M 19 9; M 51 1; M 54 5; M 77 1; M 77 2; M 99 0.

<sup>3</sup> § 9º. Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o caput deste artigo a tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS; contaminação por radiação, neste caso, com base em conclusão da medicina especializada e hepatopatia grave. Acrescentando-se, no caso de magistério, surdez permanente, anomalia da fala e outras que a lei indicar com base na medicina especializada.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n.00080/24

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Assim, o servidor faz jus a proventos proporcionais ao tempo de contribuição e com paridade. Nessa linha de entendimento tem se manifestado esta Corte de Contas:

## **AC1 00316/21 – 1ª Câmara - 07.05.2021 - Proc. 00303/21**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS, CALCULADOS PELA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO. PATOLOGIA INCAPACITANTE NÃO PREVISTA EM LEI. LEGALIDADE. REGISTRO. EXAME SUMÁRIO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria por invalidez em favor do servidor Paulo Luiz Gambarti, ocupante do cargo de Professor, classe A, referência 04, matrícula n. 30008766, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e com paridade, em consonância com artigo 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012), c/c o caput do artigo 20 da Lei Complementar nº 432/2008, como tudo dos autos consta.

Trata-se de ato de aposentadoria por invalidez, em consonância com artigo 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012), c/c o caput do artigo 20 da Lei Complementar nº 432/2008.

(...)

7. Além disso, **o cálculo dos proventos se deu de forma proporcional (98,23%), tendo em vista que a doença acometida pelo servidor2 não consta no rol estipulado em lei,** conforme Laudo Médico Pericial (ID=996406).

8. Ademais, **o interessado ingressou no serviço público em 1º.06.1985 (ID=996410), razão pela qual faz jus à mudança trazida pela Emenda Constitucional n. 70/2012, que alterou a base de cálculo dos proventos dos servidores aposentados por invalidez que ingressaram no serviço público antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 41/2003.** Assim, tem direito aos proventos com base na remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n.00080/24

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

9. Desse modo, considero legal a aposentadoria por invalidez do servidor Paulo Luiz Gambarti, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, como se pode comprovar por meio da planilha de proventos (ID=996405).

Por todo o exposto, em consonância com o entendimento da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, ouvido o Ministério Público de Contas – MPC, não restando prova contestável dos direitos e do atendimento dos requisitos pelo interessado, submete-se à deliberação desta Egrégia Câmara a seguinte Proposta de Decisão:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 860, de 18.07.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 140, de 31.07.2019, referente à aposentadoria por invalidez em favor do servidor Paulo Luiz Gambarti, CPF n. xxx.933.241-xx, ocupante do cargo de Professor, classe A, referência 04, matrícula n. xx0087xx, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e com paridade, em consonância com artigo 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012), c/c o caput do artigo 20 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

Nesta senda, este *Parquet* assente com a unidade técnica, posto que restaram comprovados todos os requisitos basilares para a concessão da aposentadoria por invalidez, lastreada no artigo 6º- A da Emenda Constitucional nº 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012), c/c o caput do artigo 20 da Lei Complementar Estadual nº 432/2008.

Por fim, verifica-se a regularidade dos proventos consoante Planilha de Proventos (ID 1700547 - fl.1), Memória de Cálculo (ID 1700547 - fl. 2) e Contracheque (ID 1700547 – fl. 13).



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n.00080/24

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Por todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela **legalidade** e **registro** do ato de aposentadoria do Sr. **Raimundo Gomes Pinheiro**, nos termos em que fora fundamentado, na forma do art. 49, III, .“b”, da Constituição do Estado de Rondônia<sup>4</sup> c/c art. 37, II, da LC n. 154/96<sup>5</sup>.

É o parecer.

Porto Velho, 21 de março de 2025.

(documento assinado eletronicamente)

**Yvonete Fontinelle de Melo**  
Procuradora do Ministério Público de Contas

---

<sup>4</sup> Art. 49. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: (...) III - apreciar, para fins de registro, a legalidade(...) b) das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

<sup>5</sup> Art. 37. De conformidade com o preceituado nos arts. 5º, inciso XXIV, 71, incisos II e III 73 “in fine”, 74, § 2º, 96, inciso I, alínea “a”, 97, 39, §§ 1º e 2º e 40, § 4º da Constituição Federal, o Tribunal apreciará, para fins de registro ou exame, os atos de: (...) II - concessão inicial de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão, bem como de melhorias posteriores que alterem o fundamento legal do respectivo ato concessório inicial.

Em 21 de Março de 2025



YVONETE FONTINELLE DE MELO  
PROCURADORA